RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRAS N° 072/2026

CREDENCIAMENTO Nº 012/2025

OBJETO: Seleção de empresas especializadas para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, disponibilização e operacionalização de créditos eletrônicos destinados à concessão de vale-alimentação mensal e cesta de Natal anual aos servidores elegíveis da Câmara Municipal de Poá, mediante cartões eletrônicos com chip ou tecnologia equivalente, seguros e individuais, com sistema informatizado de gestão, consulta de saldo e movimentações, emissão de relatórios gerenciais, atendimento aos beneficiários e suporte operacional, observadas as condições, os valores dos benefícios, os quantitativos estimados e os requisitos técnicos e legais definidos no Termo de Referência.

SOLICITANTE: ALELO - E-mail: mmeira@alelo.com.br

SOLICITAÇÃO ENCAMINHADA PARA O E-MAIL licitacao@camarapoa.sp.gov.br no dia 19/11/26 às 17h55.

Prezados, boa tarde!

A Alelo, tempestivamente, a fim de permitir a sua participação no processo, solicita que sejam prestados esclarecimentos em relação a uma dúvida que persiste sobre a forma de pagamento e outros pontos contidos no instrumento convocatório:

01 - DOS PAGAMENTOS

O edital prevê que o pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa.

Entretanto, atualmente a Lei Federal nº 14.442/2022 que regula a CLT e o vale-alimentação, passou a vedar (além da taxa negativa) o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores. Desse modo, a legislação atual determina que o pagamento (realizado entre as pessoas jurídicas) seja na forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal.

A previsão de pagamento após a disponibilização dos créditos contraria as mais recentes decisões do TCU, as quais ratificaram a proibição de condições que descaracterizem a natureza pré-paga dos benefícios alimentação e refeição, conforme indicam os seguintes julgados:

> "(...) a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil."

ACÓRDÃO Nº 5928/2024 – 2ª Câmara

"9.4. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Unidade Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no edital do Credenciamento 5/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo repasse pelo órgão contratante ao contratado constitui afronta ao previsto no art. 3º, incisos II e III, da Lei 14.442/2022"

ACÓRDÃO Nº 2278/2024 – Plenário

Em ambas as decisões a unidade técnica do Tribunal de Contas da União entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões.
A fim de corroborar com esse entendimento se mostra pertinente considerar outros editais de licitações, de mesmo objeto, promovidos por outros órgãos públicos no Estado de São Paulo, nos quais foi observada a natureza pré-paga:

CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO
5.4 O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE no prazo de **até 2 (dois) dias, antes da liberação dos créditos nos cartões;**
EDITAL DE CREDENCIAMENTO 001/2025 - RERRATIFICADO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA/SP

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS E DA FORMA DE PAGAMENTO:
4.1. O pagamento será mensal e será efetuado **até 24 (vinte e quatro) horas antes da disponibilização dos créditos nos cartões magnéticos**, mediante a emissão da nota fiscal/fatura, devidamente entregue e lançada junto ao Departamento de Recursos Humanos e atestada pela Secretaria Requisitante;
EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 007/2024
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP

CONDIÇÕES DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO
Os créditos dos benefícios serão efetuados exclusivamente mediante crédito na conta bancária da Contratada à luz do quantitativo de servidores, **no formato pré-pago, com disponibilização dos saldos em, no máximo, 72 (setenta e duas) horas úteis após o pagamento pela Contratante**.
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2024
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU/SP

O Tribunal de Contas de SP também já determinou (TC-008192.989.23-4 / TC-008283.989.23-4 - Acórdão anexo) que a Administração Pública deve "estabelecer, com clareza, que o valor a ser depositado nos cartões será repassado anteriormente à disponibilização do crédito".

PERGUNTA: Assim sendo, em observância à legislação aplicável, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma

antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital e seus anexos que indicam o pagamento a prazo)?

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Em atenção ao pedido de esclarecimento encaminhado, referente à forma de pagamento prevista no Edital de Credenciamento nº 012/2025, a Câmara Municipal de Poá apresenta os seguintes esclarecimentos:

01 – DOS PAGAMENTOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a sistemática de pagamento estabelecida no instrumento convocatório observa o regime jurídico aplicável à execução das despesas públicas, especialmente as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece os procedimentos de empenho, liquidação e pagamento da despesa pública.

Nos termos dos artigos 62 e 63 da referida legislação, o pagamento da despesa somente poderá ser efetuado após sua regular liquidação, mediante verificação do direito adquirido pelo credor, com base nos documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços ou fornecimento contratado.

Nesse contexto, destaca-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) possui entendimento consolidado no sentido de que os valores destinados à disponibilização dos créditos de vale-alimentação e vale-refeição, no âmbito das contratações realizadas pela Administração Pública Direta, constituem despesa pública e, portanto, devem observar o regular processamento orçamentário e financeiro.

A esse respeito, destaca-se a decisão proferida nos autos do TC-000067.989.25-1, de 09 de janeiro de 2025, na qual foi reafirmado que os valores correspondentes aos créditos dos cartões dos beneficiários estão sujeitos aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, não sendo juridicamente cabível exigir sua antecipação à empresa administradora.

No mesmo sentido, o Tribunal Pleno do TCE-SP, em sessão de 19 de fevereiro de 2025, ao apreciar os processos TC-021174.989.24-4 e TC-021225.989.24-3, reafirmou que a despesa pública decorrente de contratos dessa natureza deve observar os estágios de empenho, liquidação e pagamento, não havendo descaracterização da natureza pré-paga do benefício em razão da observância desse procedimento.

Mais recentemente, na decisão proferida em 17 de setembro de 2025, nos autos do TC-014529.989.25-3, referente ao Credenciamento nº 90001/2025 da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, o TCE-SP reiterou que o processamento da despesa para contratação de vale-refeição destinada aos servidores da Administração Pública Direta deve observar o regime ordinário estabelecido nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, não incidindo, nesse contexto, as disposições eventualmente contrárias da Lei Federal nº 14.442/2022.

Assim, embora se reconheça a natureza pré-paga do auxílio-alimentação, conforme previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022, o entendimento adotado pelo TCE-SP distingue a

disponibilização antecipada dos créditos aos servidores do procedimento de repasse financeiro realizado pela Administração à empresa administradora.

Dessa forma, a obrigação de assegurar que os beneficiários disponham dos créditos do auxílio-alimentação antes de sua utilização não implica, necessariamente, a obrigação de antecipação do pagamento dos respectivos valores à empresa contratada, devendo a Administração observar o regime jurídico próprio da execução da despesa pública.

No caso específico deste credenciamento, o item 18.1 do Termo de Referência estabelece que o pagamento será efetuado em até 10 (dez) dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, procedimento que deverá observar, igualmente, as demais disposições do instrumento convocatório quanto à medição, conferência e autorização para emissão da respectiva nota fiscal.

Ressalta-se, ainda, que o item 5.2.18 do Termo de Referência disciplina o prazo para disponibilização dos créditos do benefício aos servidores, não devendo ser confundido com o procedimento de pagamento dos valores à empresa contratada.

Diante do exposto, não procede o entendimento de que os valores destinados aos benefícios devam ser obrigatoriamente repassados antecipadamente à empresa administradora, em desconsideração às disposições do Edital.

Permanecem, portanto, válidas e inalteradas as condições estabelecidas no Edital de Credenciamento nº 012/2025 e em seus anexos, especialmente quanto ao prazo e à forma de pagamento previstos no item 18 do Termo de Referência.

Poá, 23 de novembro de 2026.

Atenciosamente,

Kaic Rodrigues Guedes

Agente de Contratação

Ato da Mesa nº 049/2023